



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 54, DE 03 de Setembro de 2019

“DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DISPOSIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR, REINSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no Art.7º incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito econômico e urbanístico e nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 3º É obrigatória a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para exercício prévio da atividade econômica.

Art. 2º Esta Lei também dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/2006, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, no âmbito do Município de Ivoti.

Art. 3º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às MEI, ME e EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - o incentivo à formalização de empreendimentos;

II - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV - a fiscalização orientadora;

V - o agente de desenvolvimento;

VI - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

públicos municipais.

Art. 4º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, ficando o(s) responsável(is) legal(is) obrigado(s) a efetuar a regularização no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da inscrição no CNPJ;

II - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atividade econômica, sendo que eventuais dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;

VI - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido, este não sendo superior a 15 dias úteis.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco por meio de decreto municipal.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;

IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da consulta prévia, inscrição e baixa

Art. 6º Os órgãos do Município, envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, buscarão definir os procedimentos padrões para o registro e a legalização de empresas, devendo para tanto articular as competências próprias com a competência dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

§ 1º A administração pública municipal, a fim de observar os dispositivos constantes na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 11.598/2007 criará arquivo de banco de dados com informações e orientações sobre as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a promover ao cidadão a certeza quanto à documentação que o Município exige para abrir empresas, bem como quanto à viabilidade do seu registro e inscrição.

§ 2º A administração pública deverá aplicar a consulta prévia de localização, no que tange a abertura de empresas no Município, dessa forma, fornecerá ao empreendedor de forma instantânea um documento, em formato físico ou virtual, que ateste a viabilidade da atividade em determinado local do município, sendo que este não terá valor de alvará, apenas atestará a possibilidade da instalação de determinada empresa em determinado local.

Seção II

Do alvará

Art. 7º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme a



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

classificação das atividades.

§ 1º A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria no prazo previsto no inciso VI do art. 3º.

§ 2º Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização somente poderá ser concedida após a vistoria prévia das instalações consubstanciadas no alvará.

§ 3º O alvará de funcionamento será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pela Administração Municipal, nos prazos definidos em lei, bem como:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

III - for constatada irregularidade por falta de licenças de localização e funcionamento.

§ 4º O Município poderá conceder alvará de funcionamento em residências e em locais com regulamentação fundiária precária ou inexistente para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I - a atividade não exceder 30% (trinta por cento) da área total edificada em que está localizada;

II - não gerar grande circulação de pessoas ou poluição sonora que seja prejudicial à vizinhança;

III - as placas de publicidade não impedirem a circulação de pedestres



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

na calçada;

IV - não estiver localizada em área *non edificandi* e de preservação ambiental;

V - a atividade for classificada como de baixo risco.

§ 5º Às MEI, ME e EPP será permitido desenvolver a atividade comercial em sua residência com a manutenção do mesmo valor do IPTU residencial, quando em conformidade com os aspectos constantes nesta Lei.

Seção III

Da Inscrição do Microempreendedor Individual

Art. 8º Conforme Lei Complementar Federal nº 128/2008, ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual, em âmbito municipal:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas e não seja classificada como de potencial de risco.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9º A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, não comportar grau de risco iminente.



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 10. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para notificação de regularização, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática de novo ato de natureza semelhante, em desacordo com a legislação no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 11. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, por meio de Termo de Verificação ou Relatório de Vistoria e, em ação posterior, por meio de notificação, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 12. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

§ 3º Transcorrido o prazo para a regularização necessária, se esta não for perfectibilizada, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

CAPÍTULO V



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, somado as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento privilegiado, diferenciado e simplificado para as



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 16. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 19 desta Lei, devidamente justificadas.

Art. 17. Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado;

II - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, até no momento da assinatura do contrato, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a) microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/1993;

c) consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 18. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 19. Não se aplica o disposto nos artigos 14 a 16 quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;

IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos artigos 14 a 16 ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Seção II

Estímulo ao mercado local

Art. 20. A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII

Do Comitê Municipal de Desburocratização e Empreendedorismo

Art. 21. Fica criado o Comitê Municipal de Desburocratização e Empreendedorismo, com as seguintes competências:

I - analisar propostas de políticas, voltadas ao desenvolvimento sustentável, para promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a melhoria da prestação de serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil organizada;

II - analisar as prioridades e as metas para adoção de medidas de simplificação de procedimentos na administração pública municipal, modernização da gestão pública e melhoria da prestação de serviços públicos, a partir das propostas de desburocratização elaboradas pelas Secretarias;

III - coordenar e orientar a elaboração das propostas de desburocratização pelas Secretarias, para a convergência de esforços e a complementaridade de investimentos;

IV - coordenar e acompanhar a implementação das propostas de políticas, das prioridades e das metas estabelecidas para a simplificação de procedimentos na administração pública, modernização da gestão pública e melhoria da prestação de serviços públicos;

V - estimular os órgãos e as entidades do Poder Executivo municipal no



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

processo de revisão de procedimentos, fluxos e atos normativos que interfiram na qualidade e na agilidade dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente aos cidadãos, às empresas e à sociedade civil organizada;

VI - planejar, propor e acompanhar a implantação e aplicação das diretrizes, bem como o pleno e eficaz cumprimento do disposto nesta Lei, decidir sobre situações diversas que venham a surgir, no âmbito de suas atribuições, com a seguinte composição:

a) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

b) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento;

c) 1 (um) representante da Secretaria de Saneamento e Meio Ambiente;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

e) 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

f) 1 (um) representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal, por meio de Portaria, a nomeação dos membros do Comitê.

§ 2º Cada Secretaria deverá indicar um membro titular e um suplente. Apenas os membros titulares terão direito a voto, porém, na ausência do mesmo, seu suplente passará a ter direito ao voto em seu lugar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 23. Revoga-se a Lei Municipal nº 2955/2014, que institui a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

individual, e dá outras providências.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta casa legislativa o presente projeto de lei, que versa sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, reinstituí a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, e dá outras providências.

O presente projeto vem de encontro com as disposições contidas na MP 881/2019 editada pelo governo federal a fim de incentivar e garantir ao cidadão o acesso facilitado ao empreendedorismo.

Não obstante das disposições contidas na MP 881/2019, o qual boa parte tem aplicação imediata a todos os entes da federação, alguns aspectos carecem de regulamentação municipal para sua plena aplicação, a exemplo da liberação prévia para o exercício de atividades econômicas de baixo risco.

O presente projeto de lei busca tornar o município mais atraente para os investidores, diminuindo a burocracia para a abertura de novos negócios, reduzindo custos para conseqüentemente ocorra o aumento de geração de empregos e renda, o que se torna fundamental para o desenvolvimento econômico do município.

Além das normas relativas à livre iniciativa, reinstituímos a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, buscando atualizar pontos defasados e que foram atualizados pela CGSN 140/2018 e LC 155/2016.

Isto posto, enviamos o presente Projeto de Lei a esta egrégia casa, visando parecer positivo ao objeto aqui pleiteado.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL